



PROCESSO Nº 0388442024-0 - e-processo nº 2024.000149172-4

ACÓRDÃO Nº 336/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ENERGISA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ROGÉRIO ANTÔNIO PIMENTEL GUIMARÃES e JORGE LUIZ DE
ARAÚJO SILVA.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS DIFAL.
OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL
ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA -
ADC nº 49 RN. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Não cabe a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 RN - STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000020/2024-49**, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa **ENERGISA S/A**, CNPJ 00.864.214/0001-06, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0388442024-0 - e-processo nº 2024.000149172-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ENERGISA S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ROGÉRIO ANTÔNIO PIMENTEL GUIMARÃES e JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. ICMS DIFAL. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não cabe a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 RN - STF.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90102008.10.00000020/2024-49**, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa **ENERGISA S/A**, CNPJ: 00.864.214/0001-06, em que consta a acusação de:

1103 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA (MERC. DESTINADA AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO).

Nota Explicativa: ESTAMOS AUTUANDO A REMETENTE EM VIRTUDE DO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL (DESTINO) AO ESTADO DA PARAIBA CONFORME PREVISTO ART. 1º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/22 COMBINADO COM O INCISO V, ALÍNEA "B" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. QUE TRATA DA INCIDÊNCIA DO DIFAL DESTINADO A NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS.



Em decorrência deste fato, os representantes fazendários constituíram, de ofício, o crédito tributário na quantia **total de R\$ 116.438,84, sendo de ICMS R\$ 77.625,89**, por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS-PB, e **multa por infração no valor de R\$ 38.812,95**, fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

A Fiscalização anexa aos autos: Termo de Apreensão de Mercadorias, Termo de Depósito de Mercadorias, Termo de Liberação de Mercadorias e Nota Fiscal (DANFE) nº 42284833 de 24/01/2024.

Por intermédio de seu representante (fl. 76), interpôs, em 18/03/2024 (fl. 82), Impugnação contra o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fl. 09 a 21), por meio da qual, em síntese, traz as seguintes alegações:

- Cerceamento de defesa – a infração imputada não se coaduna com a descrição constante na Nota explicativa;
- O ICMS-DIFAL – Não incidência face a transferência de bens entre estabelecimentos da mesma empresa.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração em exame.

A impugnante anexou aos autos documentos às fls. 22 a 81.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 83 a 85), sendo distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que julgou improcedente o auto de infração (fl. 86 a 91), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENS DESTINADOS AO USO E/ OU CONSUMO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA.

- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS. Ilidida pelas alegações da autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado regularmente da decisão singular, através do através de Aviso de Recebimento - AR, em 17/04/2025 (fl. 93), o autuado não mais se manifestou.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o recurso de ofício interposto em face da decisão singular que julgou improcedente o auto de infração nº **90102008.10.00000020/2024-19**, lavrado em 16/02/2024, em desfavor da empresa **ENERGISA S/A**, CNPJ: 00.864.214/0001-06, em que consta a acusação de “1103 - Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (merc. destinada ao uso e/ou consumo do estabelecimento)”, fundamentada no art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS-PB.

Em Nota Explicativa, os agentes fazendários relatam que – “Estamos autuando a remetente em virtude do não recolhimento do ICMS DIFAL (destino) ao estado da Paraíba, conforme previsto art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 190/22 combinado com o inciso V, alínea "b" do mesmo diploma legal. que trata da incidência do difal destinado a não contribuintes do ICMS.”.

De acordo com o teor constante no libelo basilar, a acusação em tela teve por escopo a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas sobre a operação de entrada interestadual de bens acobertados pela Nota Fiscal (DANFE) nº 42284833, emitida em 24/01/2024 (fl. 05).

Da análise da Nota Fiscal (DANFE) nº 42284833, verifica-se que a mesma acoberta a operação de transferência de bens, com CFOP: 6.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado (Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa), do estabelecimento matriz, ora autuada, da ENERGISA S/A, localizado em Minas Gerais (CNPJ 00.864.214/0001-06) e o estabelecimento filial da mesma localizado na Paraíba (CNPJ: 00.864.214/0007-00).

Em sua defesa, a impugnante alega a não incidência da cobrança do ICMS nas operações de transferência de bens entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Neste ponto, procede a arguição da recorrente para o caso em análise, ante a decisão do STF, tomada na ADC nº 49, em 19/04/2021 e publicada no DJE em 28/04/2021.

Em relação ao mérito desta decisão, o Ministro Relator Edson Fachin, se pronunciou no sentido de que a circulação física de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não gera cobrança do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens, ressaltando que “O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS, sendo este o entendimento consolidado nesta Corte”.



Consoante decisão do STF, a ADC nº 49 teve modulados os efeitos da decisão para que tenha eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024.

Na decisão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade ED ADC nº 49, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49 (ocorrida em 29/04/2021).

Vejamos a Ementa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 49 RIO GRANDE DO NORTE. (Publicada no DJE em 29/04/2023).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. **TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.
3. **Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.** Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.
4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, **excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.**

Assim, voltando aos autos, verifica-se que o fato gerador, objeto da presente cobrança, ocorreu em 24 de janeiro de 2024, operacionalizado através da Nota Fiscal (DANFE) nº 42284833, que consignam como natureza da operação a



transferência de bem do ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa tendo como emitente o estabelecimento matriz ora autuado (CNPJ 00.864.214/0001-06) localizada em Minas Gerais e destinatário a filial da mesma empresa (CNPJ 00.864.214/0007-00) localizado em João Pessoa, operação esta que se enquadra perfeitamente na decisão tomada pelo STF na ADC nº 49. Assim, só nos resta concordar com a decisão singular e afastar a cobrança do ICMS relativamente a esta acusação, julgando-a improcedente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.10.00000020/2024-49**, lavrado em 16 de fevereiro de 2024, em desfavor da empresa **ENERGISA S/A**, CNPJ 00.864.214/0001-06, já qualificada nos autos, eximindo-o de qualquer ônus decorrente deste processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência em 26 de junho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator